PREFEITURA
PARÁ DE MINAS

Pará de Minas, 26 de julho de 2019.

Serviço: Gabinete do Prefeito Municipal/Procuradoria Geral do Município
Ref.: Veto ao texto integral da Proposição 047-2019 originada no Legislativo Municipal

Senhor Presidente:

Permitimo-nos devolver a Vossa Excelência, para as providências que se fizerem necessárias, a Proposição de Lei n.º 047/2019, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Fila Zero, garantindo prioridade no atendimento a pessoas portadoras de câncer na rede municipal de saúde no Município"*, acompanhado de veto total ao texto proposto, com suas respectivas razões, conforme disposto no artigo 79, IV c/c artigo 58, § 1.º da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e respeito.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1460/2019
Data: 02/08/2019 - Horário: 10:07
Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Dilhermando Rodrigues Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta

Razões de Veto à Proposição de Lei n.º 047/2019
Serviço: Gabinete do Senhor Prefeito Municipal/Procuradoria Geral do Município
Data: 26/07/2019

Senhor Presidente:

Ao examinar a Proposição de Lei n.º 047/2019, que *"Dispõe sobre a criação do Programa Fila Zero, garantindo prioridade no atendimento a pessoas portadoras de câncer na rede municipal de saúde no Município"*, observamos que o texto proposto apresenta inequívocos aspectos que ofendem preceitos constitucionais e infraconstitucionais, **razão pela qual nos vemos na contingência de opor veto total ao texto *sub analise***, na forma delineada nos artigos 79, IV c/c artigo 58, § 1.º da Lei Orgânica Municipal, com fincas nas razões abaixo aduzidas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO VETO ORA OPOSTO

Atentamos para o fato de que a referida Proposição de Lei foi recebida nesta Municipalidade no dia **01/07/2019**, e neste sentido, considerando o prazo insculpido no artigo 58, §1.º da Lei Orgânica Municipal, qual seja, 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento no Poder Executivo para que eventual veto total ou parcial seja oposto, bem ainda diante do disposto no *artigo 240 do Regimento Interno desta R.Casa Legislativa*, como também diante do fato de que a Câmara Municipal iniciou seu recesso legislativo no dia **09/07/2019**, retornando suas atividades no vindouro dia **08/08/2019**, **conclui-se, obviamente, que as razões ora em tela são indubitavelmente tempestivas, diante da suspensão dos prazos durante o citado recesso, na forma do referido dispositivo legal inserido no Regimento desta R.Casa Legislativa, devendo portanto as presentes razões serem conhecidas, apreciadas e acatadas pelos seus próprios fundamentos.**

2 – DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA EM MATÉRIAS DA NATUREZA DEBATIDA – AMPLIAÇÃO DE DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA – INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA TRATAMENTOS DE ALTA COMPLEXIDADE – CONSIDERAÇÕES – ASPECTOS LEGAIS

No âmbito do Município, o processo legislativo, afastado o processo organizacional (elaboração da Lei Orgânica), completa-se nos moldes previstos pela **Constituição da República** e compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis

complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções: processo legislativo este que se encontra também na Lei Orgânica do Município com as alterações das emendas materializadas.

Neste passo, observamos que as razões de veto ora opostas são fundamentais para o cumprimento e manutenção do **equilíbrio** e **harmonia** entre os Poderes, tal qual dispõe a Constituição da República, em seu artigo 2.º, *in litteris:*

> *"**2.º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**"* (grifos não constantes do original)

Conforme se denota da proposição ora combatida, seu objeto tem por escopo implementar programa nomeado " Fila Zero", garantindo prioridade de atendimento a pessoas portadoras de câncer na rede municipal de saúde do Município.

Pois bem. Em respeito ao princípio da simetria, o embasamento Constitucional à fixação da iniciativa de normas direcionadas a regulamentar os serviços públicos essenciais e suas condicionantes encontra-se declinado no artigo 61, § 1.º, alínea "b" da Carta da República, que assim dispõe, *verbis*:

> *Art. 61 [...]*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *[...]*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *[...]*
>
> ***b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;* (g.n)

No mesmo sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos clássico excerto:

> *Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]*

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fundamentalmente embasado nos **artigos 1.º e 18**, o Município é guindado à condição de **ente federado**, dotado de autonomia político – administrativa, conforme se extrai, notadamente, do referido artigo 18, *in verbis:*

> *"Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,* ***todos autônomos****, nos termos desta Constituição."* (grifos nossos)

Importante, neste momento, observarmos que a mera arguição de *"assunto de interesse local"*, nos termos declinados no artigo 30, I da Constituição da República não viabilizaria a materialização de normas que afrontam princípios outros, especialmente no que tange à competência exclusiva dos Poderes e dos entes, especialmente *no que tange à matéria de organização administrativa, especialmente na forma e regulamentação de reconhecimento de prioridade para o acesso aos serviços de saúde no âmbito do SUS.*

Acrescente-se mais, por pertinente, o disposto nos artigos 23, II e 24, XII da Carta da República, vejamos, *verbo ad verbum:*

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e* ***dos Municípios****:*
> *[...]*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal* ***legislar concorrentemente sobre****:*
> *[...]*
> *XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

De todos os dispositivos supra aduzidos percebe-se claramente que a competência para cuidar da saúde estende-se aos Municípios, sendo que a organização administrativa destes serviços **é própria e exclusiva do Chefe do Executivo**, na forma delineada no artigo 61, § 1.º, II, alínea "b" da Carta da República acima transcrito.

Lado outro, a competência para *legislar* sobre o tema não contempla em seu bojo a figura do ente federado "Município", conforme se extrai do inciso XII do artigo 24 da Constituição Republicana.

Vejamos clássico julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> *Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da* ***União, Estados e Distrito Federal****, nos termos do art. 23, II, da CF. Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.* [ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] (g.n)

Assim, percebe-se pois, que a Proposição de Lei ora em estudo investe contra o **Princípio da Independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, devendo ser afastada do ordenamento jurídico com a agilidade que o caso requer.

Robustecendo nossa tese, ainda que se discuta a competência do Município para legislar sobre o tema, o que fazemos apenas *ad argumentandum tantum,* trazemos a baila o disposto no artigo 55 e incisos da Lei Orgânica do Município, *in litteris:*

> *"Art. 55 – São de iniciativa* ***exclusiva*** *do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> ***III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública****;*
> (...)" (grifos nossos)

Neste esteio, vislumbra-se, segundo as atribuições delineadas na Carta Magna da República, bem como em nossa Lei Orgânica Municipal, que o Prefeito exerce funções de governo *lato sensu*, e dentre estas, todas que estão relacionadas com a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública, inclusive, evidentemente, no que concerne ***a implementação de procedimentos de atendimento dos cidadãos, ainda que referida atribuição seja, a priori, de competência exclusiva da União, conforme explicitado alhures.***

Ainda que afastássemos a competência do Município para legislar sobre o tema, o que parece consistente com o disposto no artigo 24, XII da Carta da República, o artigo 55 da Lei Orgânica do Município atribui **competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo** *para legislar sobre matéria afeta à estruturação, atribuições e ações dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo, inclusive e especialmente no que concerne à extensão e abrangência dos serviços ofertados à população em todas as áreas.*

Neste diapasão, resta evidente que a proposição ora em estudo afronta diretamente o princípio da harmonia entre os Poderes, materializando inequívoco vício de origem na exteriorização da proposição legislativa em tema, motivação esta que, de plano, já seria suficiente para justificar a impossibilidade jurídica de sanção/promulgação da proposição *sub analise,* considerando, frise-se, que o Município teria competência para legislar sobre o tema, o que não nos parece ser possível diante do disposto no artigo 24, XII da Carta Magna.

Além do mais, a efetivação da ampliação/priorização do atendimento pretendida pela Câmara Municipal altera as metas fiscais já previamente traçadas, gerando imediato aumento de despesa que se apresenta explicitamente vedado pelo parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e pelo artigo 63, I da Constituição da República, em

face do princípio da simetria já arguida nestas apertadas razões, senão vejamos, respectivamente *verbo ad verbum:*

> *Lei Orgânica do Município*
> *"Art. 55 – São de iniciativa* ***exclusiva*** *do Prefeito as leis que disponham sobre:*
> *I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> ***III – criação estruturação e atribuições das Secretarias ou equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
> *Parágrafo único –* ***Não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal."*** (g.n.)
>
> *Constituição Federal*
> ***"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista****:*
> *I - nos projetos de iniciativa* **exclusiva** *do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;"* (g.n)

Conforme se percebe, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal concedem aos Chefes de Executivos todos os poderes para estruturar as Secretarias, órgãos, programas e **ações** desenvolvidas pela Administração Pública, especialmente para disciplinar e garantir o exercício de direito e a implementação dos benefícios previstos na legislação de regência, devendo ser rechaçadas quaisquer proposições que tenham por objetivo efetivar aumento das despesas operacionais do Município.

Por este aspecto de liberalidade, calçado nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem ainda com fulcro na Autonomia do Município em relação a consecução de suas finalidades precípuas, a proposição ora guerreada materializa inequívoca ingerência no Poder Público Municipal, devendo portanto ser *ad abrupto* rechaçada, tudo por ser medida necessária à observância estrita do princípio da legalidade, da autonomia e independência dos Poderes constituídos, nos estritos termos da legislação pátria de regência, em que pese reconhecermos o intento nobre desta Ilustre Casa, ainda que o benefício salvaguardado na proposição reste garantido e plenamente exercitado no âmbito de competência do SUS diante do Estado e União, considerando a ausência de referenciamento do Município para tratar de enfermidades de alta complexidade.

Na mesma linha de raciocínio, importante colacionarmos clássico julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

> ***"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."*** (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001). (g.n)

Também nosso E. Tribunal de Justiça Mineiro, ao analisar Leis que **invadem competência exclusiva do Chefe do Executivo e que criam despesas para o Poder Executivo**, através da análise da matéria em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tem assim decidido:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.972/2018 - INSTITUIÇÃO DO INCENTIVO FINANCEIRO VARIÁVEL POR DESEMPENHO DE METAS AOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE INTEGRANTES DAS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA - PROMULGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - VIOLAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Mesmo considerando que o Município seja um ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes. 2. A matéria que cuida de parcela que compõe a remuneração do servidor público municipal, inclusive concedendo-lhe vantagem sob a forma de "incentivo financeiro variável", **não cabe ao Poder Legislativo, por isso incorre na inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, uma vez que se trata de questão atinente à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.*** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.093551-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 12/06/2019)

XXXX

*EMENTA: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES Nº 539/2012 E 540/2012 - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARCELAMENTO DO SOLO - FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO - INICIATIVA PARLAMENTAR - **VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO** - **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES** - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.* (Ação Direta Inconst 1.0000.12.041215-0/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/09/2013, publicação da súmula em 27/09/2013)

XXXX

*ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - **AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** - **A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo**. Tal situação viola o*

princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio. (Ação Direta Inconst 1.0000.12.047712-0/000, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

____XXX_____

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3888 DE 23/12/2010 - MUNICÍPIO DE CAPAGUASES -- INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.A despeito de ter caráter apenas facultativo e autorizativo, o art. 3º da Lei nº3888/2010, do Município de Cataguases, ***extrapola da competência legislativa para invadir seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo local no que concerne ao modo , forma e meio de prestação de serviços, atividade que lhe é típica****.Traz disposição que não condiz com a harmonia e independência que devem ser mantidas entre os Poderes, sendo, ao contrário, forma indevida e indireta de submissão de Poder ao Outro, na medida em que faculta ao Poder Executivo desenvolver atividades de informações educativas, culturais e esportivas alusivas ao Dia do Fluminense e do Torcedor Tricolor.* (Ação Direta Inconst 1.0000.12.079207-2/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

_____XXX_____

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA. INICIATIVA PARLAMENTAR. ***CRIAÇÃO DE DESPESA PARA O PODER EXECUTIVO. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INICIATIVA PRIVATIVA. INTERVENÇÃO INDEVIDA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA ADIN.***
Incidindo em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesa ao erário municipal, com a criação de gratificação para uma classe de servidores, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é inconstitucional a lei municipal impugnada nesta ação direta de inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.060360-1/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/07/2018, publicação da súmula em 08/08/2018) (g.n)

_____XXX_____

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 01/2011 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS - AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE LICENÇA À MATERNIDADE - CONCESSÃO DE VANTAGENS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ***AUMENTO DE DESPESA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES*** *- PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.*

(Ação Direta Inconst. 1.0000.12.114111-3/000, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013)

Percebe-se pois, que a Proposição de Lei ora em estudo investe contra o **Princípio da Independência dos Poderes**, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República, devendo a proposição ora combatida ser afastada do ordenamento jurídico com a agilidade que o caso requer, além de promover ampliação de despesas do Poder Executivo que deverá arcar com a ampliação dos profissionais da área de saúde para viabilizar o atendimento prioritário pretendido, que apesar de louvável, não se apresenta consistente com o regramento legal vigente.

Além do aspecto técnico/formal acima aduzido, salientamos que o Município de Pará de Minas não possui atendimento de alta complexidade, não estando referenciado para esse nível de atendimento. Assim, referidos atendimentos são direcionados para a referência em oncologia, para a auditoria e regulação, considerando que a imensa maioria dos exames específicos são realizados fora do Município, restando evidente a impossibilidade de cumprimento das disposições da proposição ora combatida pelas razões e interesse público ora delineadas.

Também importante, e já debatido à exaustão, encontra-se a principal barreira legal/constitucional para sanção/promulgação desta proposição, qual seja, a ausência de competência do ente federado "Município" para legislar sobre o tema, o que afasta de maneira absoluta a pretensão ora em estudo, diante da incompetência absoluta do Município na edição de norma legal desta natureza.

Por este aspecto de liberalidade, calçado nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem ainda com fulcro na Autonomia do Município no que tange à consecução de suas finalidades precípuas, a proposição ora guerreada materializa inequívoca ingerência no Poder Executivo Municipal, materializando despesas ao Poder Executivo sem qualquer justificativa plausível diante do fato de que o benefício a ser protegido/tutelado já é garantido por vias outras, análogas à pretendida, sem quaisquer despesas extras aos cofres, em descompasso com a competência exclusiva do Chefe do Executivo na regulação de temas desta natureza, além, evidentemente do aspecto primevo destas razões, no que concerne à incompetência municipal na edição de norma desta natureza.

3 – DA CONCLUSÃO

Ex positis, resta evidente que a proposição ora em estudo, acaso promulgada por esta R. Casa Legislativa, na forma declinada na Lei Orgânica do Município, afigura-se como medida de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, implicando em invasão da competência própria e exclusiva do Chefe do Executivo para legislar sobre o tema nos exatos termos do artigo 2.º; 18; 23, II; 24, XII; 61, § 1.º, II alínea "b" e 63, I da

Carta da República, combinados com o artigo 55, III e parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Estas, Senhor Presidente, em apertada síntese, são as razões que levaram o Executivo a vetar integralmente o texto proposto por esta Nobre Casa Legislativa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Doutos Edis que, certamente, hão de compreender a importância de serem as presentes razões de veto acatadas em sua integralidade, sendo aptas a impedir o prosseguimento da proposição ora em estudo, diante de inequívoca inconstitucionalidade da norma em debate, diante do vício de origem e de competência para sua edição, considerando mais a inequívoca ampliação de despesa para o Poder Executivo, bem ainda, e finalmente, a existência clara e inequívoca de instrumento análogo que já garanta o acesso pleno, eficaz e célere ao atendimento de saúde aos portadores de câncer na rede pública, observado o referenciamento de cada ente, diante da complexidade do tratamento, nos termos do regramento legal vigente.

Ao ensejo, renovamos a V. Ex.ª e aos demais Membros desta Casa Legislativa, os nossos mais sinceros protestos de apreço e consideração.

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dilhermando Rodrigues Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
PARÁ DE MINAS/MG
Nesta